



JULGAMENTO DE RECURSO

EDITAL: Pregão Eletrônico nº 13.06.03.01.22-PERP

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE BUFFET E FORNECIMENTO DE LANCHES E REFEIÇÕES, DE INTERESSE DA SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE DE QUIXERAMOBIM/CE.

RECORRENTES: BEJOTA SERVICOS COMERCIO PROJETOS E CONSTRUCOES

1) DAS RAZÕES DO RECURSO

A recorrente afirma que a empresa MASTER PRODUÇÕES E EVENTOS E LOCAÇÕES LTDA não cumpriu a exigência do item 12.5.2 do Edital, uma vez que apresentou documentação irregular, ou seja, apresentou apenas o Livro Diário e não o Balanço patrimonial como exige o edital.

2) DA ANÁLISE DO PEDIDO

Esclarecemos que houve um equívoco por parte da recorrente a afirmar que a empresa MASTER PRODUÇÕES E EVENTOS E LOCAÇÕES LTDA não apresentou a documentação exigida no item 12.5.2 do Edital, ou seja, o Balanço Patrimonial, pois a mesma apresentou toda a documentação exigida no



certame inclusive o Balanço Patrimonial que esta anexada no sistema para conferencia.

3) DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, nada mais havendo para apreciar, recebemos e, ao mesmo tempo, **NEGAMOS PROVIMENTO** do Recurso Administrativo protocolado pela empresa **BEJOTA SERVICOS COMERCIO PROJETOS E CONSTRUCOES** porque não demonstra qualquer indício de substancialidade que possua coerência com o ordenamento jurídico pátrio.

Desta feita submeto a presente decisão à autoridade superior para apreciação e posterior ratificação.

Quixeramobim 13 de julho de 2022


José Mac Dowel Teixeira Azevedo Neto

Pregoeiro



Governo Municipal de
QUIXERAMOBIM



Quixeramobim. –Ce, 19 de julho de 2022

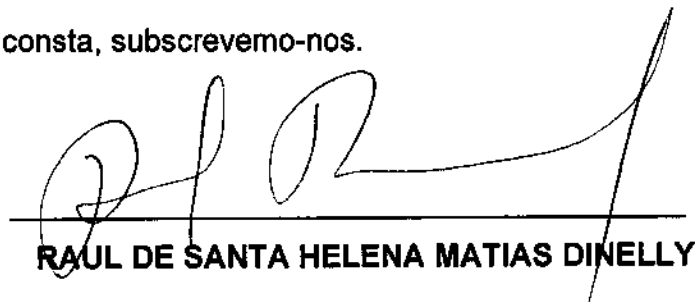
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 13.06.03.01.22 - PERP

Julgamento do Recurso Administrativo

RECORRENTE: BEJOTA SERVICOS COMERCIO PROJETOS E CONSTRUCOES

Ratificamos o posicionamento do Pregoeiro da Comissão de Licitação do Município de Quixeramobim, quanto aos procedimentos processuais e de julgamento acerca do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 13.06.03.01.22 - PERP**, por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias, de modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.



RAUL DE SANTA HELENA MATIAS DINELLY

SECRETÁRIO DE SAÚDE